



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO

PIMP 3-AL (2009.05.00.013540-3).

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
INVESTIGADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO CALVO - AL.
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM ALAGOAS.
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Procedimento Administrativo Investigatório (1.05.000.000301/2007-86), instaurado no âmbito da Procuradoria Regional da República da 5ª. Região, com o fim de apurar notícia de fraude ocorrida em licitação realizada no Município de Porto Calvo/AL (delito capitulado no art. 90 da Lei 8.666/93), referente à Tomada de Preços 4/2007, que teve por objeto a execução de obras e serviços de ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água existente no mencionado município, com recursos federais da FUNASA - Fundação Nacional de Saúde (Convênio 359/06, fls. 53 do apenso 1).

2. Às fls. 86/87 do volume 1 dos autos, tem-se o despacho de instauração do procedimento, inicialmente em trâmite na Procuradoria da República em Alagoas, com a determinação de extração de cópia dos autos e envio à Procuradoria Regional da República, haja vista o possível envolvimento do Prefeito Municipal de Porto Calvo, em concurso com servidores e particulares.

3. Na Promoção 001/2009, colacionada às fls. 001/2009, o ilustre Procurador Regional da República FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA, requereu o arquivamento das peças informativas, por não haver indício de ocorrência de prática criminosa no âmbito do processo licitatório referido (Tomada de Preços 4/2007), em especial por não haver indício de responsabilidade de CARLOS EURICO LEÃO E LIMA, Prefeito Municipal de Porto Calvo/AL.

4. Eis o que havia a relatar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

PIMP 3-AL (2009.05.00.013540-3).

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
INVESTIGADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO CALVO - AL.
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM ALAGOAS.
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT.

VOTO

1. Consabido que o pedido de arquivamento de inquérito policial ou de quaisquer peças de informação constitui atribuição exclusiva do Ministério Público, uma vez que compete ao douto *Parquet* promover, privativamente, a Ação Penal Pública, conforme previsto no art. 129, I da CF/88. Instaurado o inquérito policial ou procedimento investigatório, seu arquivamento só se dará mediante decisão judicial, provocada pelo Ministério Público, nos termos do art. 28 do CPP:

Art. 28 – Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

2. Importante registrar que, caso não seja acolhido o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público, o Magistrado deverá levar o assunto, sendo a competência da Justiça Federal, como é o caso dos autos, à análise da Câmara de Coordenação e Revisão, como bem determina o art. 62 da LC 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União):

Art. 62 – Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

(...);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

(...)

3. No caso concreto, ao que observo, o MPF instaurou Procedimento Administrativo com o fim apurar notícia de fraude ocorrida em licitação realizada no Município de Porto Calvo/AL, referente à Tomada de Preços 4/2007, que teve por objeto a execução de obras e serviços de ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água existente no mencionado município, com recursos federais da Fundação Nacional de Saúde (Convênio 359/06, fls. 53 do apenso 1).

4. Depois de procedida análise documental e algumas diligências, como expedição de ofícios requisitórios de informações, o órgão ministerial apresentou a esta Corte Federal a Promoção 001/2009, pugnando pelo arquivamento do feito, ao argumento de que não há indício de ocorrência de prática criminosa no âmbito da Tomada de Preços 4/2007.

5. Diante dos elementos colhidos no procedimento, o representante ministerial Dr. FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA, ilustre Procurador da PRR-5ª Região, concluiu o seguinte:

O ato de frustrar ou fraudar a licitação pode ser praticado mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente. Importante, porém, é que com o seu ato o agente vise à obtenção, para si ou para outrem, de vantagem decorrente de adjudicação do objeto do contrato. Se o agente não tiver em vista esse objetivo, o crime do art. 90 não se configurará. A obtenção de vantagem é elemento imprescindível para a configuração da figura delituosa. Tal fato delituoso não restou vislumbrado nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

*Assim sendo, a apuração de possível fraude em licitação (Tomada de Preços 004/2007) realizada pela Prefeitura de Porto Calvo/AL foi realizada exhaustivamente. **Todavia, analisando-se a documentação acostada aos autos, não foram obtidos quaisquer indícios de ocorrência da referida prática delituosa, mas sim a existência de dificuldades administrativas no curso da implementação do plano de trabalho, que necessitou de alterações em razão de discrepâncias apuradas pela FUNASA, motivo pelo qual o citado processo foi revogado, dando ensejo à realização das adequações necessárias, com a consequente deflagração da Tomada de Preço 07/2007, para execução correta do convênio 359/2006 (FUNASA).***

Não havendo, in casu, quaisquer indícios de ocorrência de prática criminosa no âmbito do processo licitatório em comento, em especial de responsabilidade de CARLOS EURICO LEÃO E LIMA, Prefeito Municipal de Porto Calvo/AL, impõe-se o arquivamento das presentes peças informativas (fls. 5/6).

6. De fato, não foram verificados indícios de prática de conduta delituosa no âmbito da Tomada de Preços 04/2007. Anote-se que não foi detectada irregularidade na decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Porto Calvo/AL que, na Tomada de Preço 04/2007, reformou a decisão que inabilitava alguns dos concorrentes, inclusive a empresa CONSLIMP - Construções e Conservações e Limpeza Ltda., que, ao final, acabou por vencer o certame.

7. Os recursos administrativos das empresas desclassificadas foram providos pela comissão, apresentando esta a justificativa de que haveria a necessidade de conservação do caráter competitivo e classificação da proposta mais vantajosa para a administração. Em continuidade ao processo licitatório, a comissão declarou a empresa CONSLIMP como vencedora do certame, havendo em seguida a adjudicação, a homologação do processo licitatório e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

assinatura do contrato entre a mencionada empresa e a Edilidade (fls. 553/829).

8. Veja-se que após a realização do procedimento licitatório indicado, a FUNASA, em relatório de visita técnica (fls. 832), realizada em julho de 2007, solicitou que a Prefeitura de Porto Calvo readequasse o Plano de Trabalho contido no Processo de Projeto, pois detectou a existência de divergências entre a planta e a planilha orçamentária, concluindo pela impossibilidade de um acompanhamento preciso do objeto do convênio 359/06. Em razão disto, a Prefeitura de Porto Calvo revogou a Tomada de Preço 04/2007, considerando que as modificações não condiziam com as especificações do Edital.

9. Foi realizada nova licitação, Tomada de Preço 07/2007, sendo declarada vencedora a empresa CONAÇO ENGENHARIA LTDA. (fls. 148/149), que foi contratada em 30 de novembro de 2007, conforme documentos colacionados às fls. 407/411.

10. Assim, considerando que os elementos colhidos no procedimento em questão demonstram que foi obedecida a Lei 8.666/93, não havendo indícios de prática do delito previsto no art. 90 desse diploma normativo, impõe-se o acolhimento do pleito ministerial.

11. Portanto, determino, o arquivamento do presente Procedimento Administrativo (número 1.05.000.000301/2007-86), com relação à suposta conduta ocorrida em licitação realizada no Município de Porto Calvo/AL, por não haver indício de ocorrência de prática criminosa no âmbito do processo licitatório analisado (Tomada de Preços 4/2007), em especial por não haver indício de responsabilidade, nos fatos que foram analisados, por parte de CARLOS AURICO LEÃO E LIMA, Prefeito Municipal de Porto Calvo/AL.

12. É este o meu voto.



Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

2009.05.00.013540-3

Pauta: 15/04/2009

Julgado: 22/04/2009

PIMP3-AL

Processo Originário: 1.05.000.000301/2007-86

Origem: Ministério Público Federal em Alagoas

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). Joaquim José de Barros Dias

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INVESTIGADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO CALVO - AL

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, FRANCISCO CAVALCANTI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT (relator), ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FRANCISCO BARROS DIAS, CARLOS REBÊLO JÚNIOR e IVAN LIRA DE CARVALHO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargadora Federal MARCELO NAVARRO.

Lisiane Rodrigues Cavalcanti
Secretário(a)

14h55min – Yza



T. Pleno – 22.04.09^a Região
Tribunal Regional Federal
15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INVESTIGATÓRIO Nº 3 - AL
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT (RELATOR): Julgo procedente o pedido de arquivamento.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FRANCISCO BARROS DIAS, CARLOS REBÊLO, IVAN LIRA DE CARVALHO, LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, FRANCISCO CAVALCANTI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA E FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Pleno, por unanimidade, julgou procedente o pedido de arquivamento, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o desembargador federal Marcelo Navarro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO

PIMP 3-AL (2009.05.00.013540-3).

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
INVESTIGADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO CALVO - AL.
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM ALAGOAS.
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÃNOEL ERHARDT.

ACÓRDÃO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO NO ÂMBITO DO MPF. APURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FRAUDE SUPOSTAMENTE OCORRIDA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. ACATAMENTO.

1. O pedido de arquivamento de inquérito policial ou de quaisquer peças de informação constitui atribuição exclusiva do Ministério Público, uma vez que compete ao douto *Parquet* promover, privativamente, a Ação Penal Pública, conforme previsto no art. 129, I da CF/88.

2. É de se arquivar o procedimento investigatório, vez que não se vislumbrou, nos fatos apurados, a presença de indícios quanto à prática do delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, ou de qualquer outro que pudesse ensejar o oferecimento de eventual denúncia.

3. Acatamento do pleito do MPF, fundado em justificadas razões, no que pertine à suposta conduta fraudulenta ocorrida em licitação realizada no Município de Porto Calvo/AL, por não haver indício de prática criminosa no âmbito da Tomada de Preço analisada, em especial por não haver indício de responsabilidade de CARLOS AURICO LEÃO E LIMA, Prefeito Municipal de Porto Calvo/AL.

4. Procedimento Administrativo arquivado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PIMP 3-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os

IZM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em arquivar o procedimento investigatório, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de abril de 2009.

Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR